



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

INDICAÇÃO /2025

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICAÇÃO N. /2025

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

**Ementa: Direito Penal. Regulação do crime culposos.
Necessidade de reforma e atualização, para solver
questões práticas importantes.**

Eminente Senhora Presidente,

I

Ainda que, via de regra, a Comissão Permanente de Direito Penal costume dar pareceres sobre projetos de lei em andamento no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados, não é estranha à sua atividade a iniciativa de preparar seus próprios (ante-)projetos de lei.

O exemplo mais candente foi o Projeto de Código de Processo Penal, iniciativa do então presidente da CPDP FERNANDO FRAGOSO, efusivamente abraçada e executada pelos membros da Comissão, que prepararam um belíssimo projeto, encampado pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, e posteriormente apresentado, à Câmara dos Deputados, pelo dep. Miro Teixeira, nosso confrade.

A tramitação de um projeto de um Código inteiro é, todavia, disputa acalorada, em virtude da enorme gama de matérias sensíveis e tormentosas ali tratadas. Se se falar de um Código Penal *completamente* novo, tem-se de enfrentar, necessariamente, as questões do aborto, da eutanásia, da prostituição, da fixação, de regimes e de progressão da pena etc.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Por isso, parece mais profícua a preparação de projetos *pontuais*, sobre questões importantes, as quais, ainda que estejam naturalmente envolvidas em um sistema jurídico-penal, que deve buscar primar por coerência, racionalidade e proporcionalidade, constituem institutos jurídicos que podem ser reformados com mais facilidade e com consequências benéficas para a segurança jurídica e para a justiça.

II

Um desses temas é o tema do crime culposos.

Nossa definição de crime culposos, ainda que tenha sido mantida pela Parte Geral de 1984, provem do Código Penal de 1940 e, dele, do Código Penal italiano de 1930 (*Codice Penale Rocco*). Ou seja, beira os cem anos. Diz o artigo 18, II, do nosso Código Penal:

“Art. 18 - Diz-se o crime: (...) II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

Essa definição é falha em vários sentidos. Primeiramente, há crimes culposos de mera conduta; ou seja, que não exigem resultado naturalístico. Em segundo lugar, o conceito de culpa evoluiu muito, sendo inteiramente inadequado que a definição legal se faça a partir de exemplos (negligência, imprudência e imperícia).

A importância prática do crime culposos é enorme. Ainda que – fora os resultados culposos que qualificam tipos básicos dolosos – haja apenas cerca de 20 tipos culposos no Código Penal, a pertinência pragmática dos crimes culposos é inegável.

É questão praticamente assente a de que a previsibilidade objetiva é elemento do tipo do crime culposos; também é elemento do tipo a violação do dever objetivo de cuidado, que alguns preferem substituir pelo risco permitido. Todavia, nada disso é objeto de regulação na lei penal, que prefere enumerar três casos.

Apenas para que se tenha uma ideia, a definição do crime culposos no Código Penal Militar, que é de 1969, é muito superior, como adiante se vê:



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“Art. 33. Diz-se o crime: (...) II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.”

Ninguém ignora que a delimitação entre dolo e culpa é outro dilema complicado em nosso direito e, de resto, no mundo inteiro. Mas a nossa definição pobre da culpa contribui, e muito, para dificultar um caminho de solução para esse dilema. Tal solução não caberá, naturalmente, apenas a uma melhor definição do conceito de culpa, mas certamente aportará muito para uma elucidação maior.

Parece que também é chegada a hora de que o Direito Penal brasileiro resgate (ou, ao menos, discuta) o conceito de culpa grave (ou temerária), que se liga ao grau de violação do dever de cuidado, e que outros ramos do direito empregam com relativa desenvoltura. Muitos casos de dolo eventual podem ocasionalmente ser mais bem resolvidas por meio da culpa *grave*; na prática, tem sido comuns acusações por crimes por dolo eventual, especialmente em fatos catastróficos que causam mortes (muitas vezes até de grandes quantidades de pessoas), serem desclassificadas para *culpa*, em momentos tardios de processos criminais, levando à impunidade dos autores, pela prescrição penal. Provavelmente, uma melhor regulação da culpa *grave* (ou temerária), que aliás outros países já fizeram (tais como Alemanha, Espanha e Argentina), poderá levar a soluções mais justas e razoáveis, com efetiva responsabilização penal.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência e ao Plenário que admitam a relevância de que a Comissão Permanente de Direito Penal possa preparar um projeto de lei para uma regulação atualizada do crime culposo no Brasil.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 2025.

Christiano Fragoso

Christiano Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal